



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600119-38.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600119-38.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PORTAL INSTAGRAM "@UNIAOPOLEMICO", JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DAS EXPRESSÕES "FRAUDE" E "PROMOVE". CRÍTICA POLÍTICA SEVERA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DIRETA DE ILÍCITO AO PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE

OBJETIVA MANIFESTA. PRECEDENTES DO STF, DO TSE E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB-Cidadania contra decisão que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada em razão de publicação veiculada em perfil de rede social com o título "FRAUDE: JHC PROMOVE SECRETÁRIA SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDICINA".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por supostamente associar o pré-candidato à prática de fraude e utilizar o verbo "promove" para criar falsa percepção de ato atual de gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4451, assentou que a liberdade de expressão constitui condição essencial ao pluralismo de ideias e ao funcionamento do sistema democrático, protegendo também manifestações críticas, exageradas, satíricas, humorísticas ou desagradáveis sobre agentes públicos.
5. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de núcleo objetivo de ilicitude, como pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedente: TSE, AgR-REspEl nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em sessão em 24/10/2024.
6. Esta Corte Regional possui entendimento no sentido de que críticas políticas à gestão pública, sem pedido explícito de não voto, ofensa pessoal ou fato sabidamente inverídico, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa. Precedente: TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600198-95, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, DJE 22/11/2024.
7. No caso, embora a publicação possua linguagem severa, título de forte carga negativa e conteúdo politicamente desfavorável, não há pedido explícito de não voto nem convocação, direta ou equivalente, para que o eleitorado rejeite o pré-candidato.
8. A utilização da palavra "fraude", no contexto da publicação, refere-se textualmente à secretária mencionada, não havendo imputação direta de que JHC tenha praticado, participado, coordenado ou se beneficiado de fraude.
9. O verbo "promove" não possui, no contexto da postagem, sentido necessariamente técnico-administrativo, podendo ser compreendido como divulgação, apoio, enaltecimento ou concessão de visibilidade pública, o que afasta a conclusão de falsidade objetiva manifesta.
10. A crítica política dura, incômoda, sensacionalista ou editorialmente desfavorável não se converte automaticamente em ilícito eleitoral quando ausente pedido explícito de não voto, equivalência semântica inequívoca, imputação direta de ilícito ou falsidade objetiva manifesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A publicação crítica e politicamente desfavorável, sem pedido explícito de não voto, sem equivalência semântica inequívoca, sem imputação direta de ilícito ao pré-candidato e sem falsidade objetiva manifesta, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável, devendo prevalecer a liberdade de expressão e a intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 96; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06/03/2019; TSE, AgR-REspEl nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em sessão em 24/10/2024; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600198-95, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, DJE 22/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 15/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB-Cidadania em face da decisão id. 10446855, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada contra José Carlos dos Santos e o perfil Portal Instagram "@uniaopolemico", com indicação da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda./Meta Platforms, Inc. como terceira interessada para fins de eventual cumprimento de ordem judicial.
2. Na origem, a representante sustentou que publicação veiculada em 01/05/2026, no perfil @uniaopolemicobr, com o título "FRAUDE: JHC PROMOVE SECRETÁRIA SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDICINA", configuraria propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de João Henrique Holanda Caldas - JHC. Alegou que o conteúdo teria associado artificialmente a imagem do pré-candidato à palavra "fraude" e utilizado o verbo "promove" para induzir o eleitorado à falsa percepção de que JHC teria praticado ato administrativo atual de promoção ou nomeação de pessoa suspeita de fraude, embora não exerça mais o cargo de Prefeito de Maceió.
3. A decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a publicação, embora ostente linguagem severa, título de forte carga negativa e estrutura visual de impacto, não contém

pedido explícito de não voto, não imputa diretamente fraude a JHC e não veicula afirmação objetivamente falsa de que ele teria praticado ato administrativo formal de nomeação, promoção funcional ou designação de servidora. Consignou-se, ainda, que a expressão "promove", no contexto da publicação, não possui necessariamente sentido técnico-administrativo, podendo ser compreendida como divulgação, apoio, enaltecimento ou concessão de visibilidade pública.

4. Em suas razões, a recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada, por ter afastado, equivocadamente, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e a responsabilidade dos recorridos. Afirma que a postagem impugnada se insere no campo ilícito da desinformação, com manipulação textual e visual, e que a utilização conjunta da palavra "fraude" e do nome de JHC teria aptidão para associar o pré-candidato à prática de ilícito. Defende, ainda, que o verbo "promove" teria sido empregado para criar falsa percepção de ato atual de gestão, apesar de JHC não exercer mais o cargo de prefeito. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na representação.
5. Foram apresentadas contrarrazões por Portal UP (@uniaopolemicobr) e José Carlos dos Santos, nas quais se requer a manutenção integral da sentença. Os recorridos sustentam que a decisão analisou adequadamente o conteúdo divulgado e concluiu pela inexistência de pedido explícito de não voto, falsidade objetiva inequívoca ou desqualificação ilícita da honra do pré-candidato, permanecendo a publicação no campo da crítica política admissível e da atividade informativa digital.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que a postagem, embora de tom incômodo ou desfavorável, não contém pedido explícito de não voto, ofensa ultrajante à honra ou falsidade manifesta, devendo ser preservada a sentença recorrida.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada, pois se trata de Recurso Eleitoral interposto contra decisão de mérito proferida em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.
9. O recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi disponibilizada às partes e a recorrente interpôs o recurso no prazo legal de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
10. Também estão presentes a legitimidade e o interesse recursal, uma vez que a Federação PSDB-Cidadania figurou como representante na origem e teve seus pedidos julgados improcedentes.
11. Quanto à regularidade formal, a peça recursal contém exposição dos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de reforma da decisão. Há, ainda, impugnação minimamente específica dos fundamentos da sentença, especialmente quanto à interpretação atribuída às expressões "fraude" e "promove", bem como quanto à alegada existência de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação.
12. Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

13. A controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em verificar se a decisão recorrida incorreu em erro ao afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa na publicação veiculada pelo perfil @uniaopolemicobr, com o título "FRAUDE: JHC PROMOVE SECRETÁRIA SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDICINA".
14. A análise deve partir da premissa de que, no período de pré-campanha, a liberdade de expressão política constitui a regra. A crítica a pessoa pública, ainda que dura, incômoda ou politicamente desfavorável, não se converte automaticamente em ilícito eleitoral.
15. Para que haja propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável, exige-se a presença de núcleo objetivo de ilicitude, como pedido explícito de não voto, expressão semanticamente equivalente e inequívoca, utilização de meio proscrito, divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.

5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024). - grifei

16. Esse cuidado é ainda mais relevante em publicações veiculadas em ambiente digital e com aparência jornalística ou opinativa, nas quais a Justiça Eleitoral deve coibir abusos, desinformação e ataques ilícitos, sem transformar a jurisdição eleitoral em instrumento de controle prévio de crítica política, de

linha editorial ou de linguagem comunicacional adotada por perfis de informação.

17. No caso, a sentença recorrida não ignorou a carga negativa da publicação. Ao contrário, reconheceu que a postagem possui título de forte impacto, linguagem severa e estrutura visual desfavorável ao pré-candidato.
18. A improcedência, contudo, foi assentada na ausência de pedido explícito de não voto, de imputação direta de fraude a JHC e de falsidade objetiva inequívoca quanto ao verbo "promove".
19. Assim, o exame recursal deve verificar se as razões da Federação recorrente demonstram erro nesses fundamentos centrais, e não apenas se oferecem interpretação mais gravosa do conteúdo impugnado.
20. Da expressão "fraude" e da ausência de imputação direta de ilícito a JHC
21. A recorrente sustenta que a decisão recorrida não teria atribuído a devida gravidade ao uso da palavra "fraude" em destaque na publicação impugnada. Segundo afirma, a associação visual e textual entre a expressão "fraude" e o nome de JHC teria sido suficiente para induzir o eleitor médio à falsa percepção de que o pré-candidato estaria envolvido em suposto esquema ilícito.
22. A alegação, contudo, não evidencia erro na conclusão adotada na origem.
23. A sentença recorrida reconheceu que a manchete possui carga negativa e linguagem de impacto. Ainda assim, concluiu que a publicação não atribuiu diretamente a JHC a prática de fraude, nem afirmou que ele teria participado, coordenado, encoberto ou se beneficiado de eventual ilícito. O enunciado impugnado faz referência a "secretária suspeita de fraude em medicina", de modo que a suspeita noticiada recai, textualmente, sobre terceira pessoa, e não sobre o pré-candidato.
24. É certo que a associação entre agente político e pessoa integrante ou vinculada a sua gestão pode produzir desgaste público. Todavia, esse desgaste, por si só, não basta para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa. A crítica dirigida à conduta política de apoiar, divulgar ou conferir visibilidade a determinada agente pública, ainda que formulada em tom severo ou sensacionalista, permanece, em regra, no campo do debate político, salvo quando demonstrada imputação direta de fato falso, ofensa pessoal objetiva ou grave descontextualização.
25. No caso, a recorrente pretende extrair da composição visual da postagem uma imputação que não se apresenta de forma inequívoca no texto publicado. A publicação pode ser compreendida como crítica à aproximação política ou ao apoio público atribuído a JHC em relação à secretária mencionada. Essa leitura é desfavorável ao pré-candidato, mas não equivale, sem outros elementos objetivos, à afirmação de que ele próprio cometeu fraude.
26. A Justiça Eleitoral deve reprimir a desinformação e os ataques ilícitos à honra de participantes do processo eleitoral. Contudo, a intervenção judicial sancionatória exige núcleo objetivo de ilicitude. Não basta que a publicação seja negativa, incômoda ou politicamente prejudicial. É necessário que ultrapasse os limites da crítica política e veicule imputação falsa ou descontextualização grave de modo perceptível de plano.
27. Nesse sentido, a atuação desta Justiça Especializada na fiscalização da internet é regida pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, expressamente positivado no art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que orienta a contenção do arbítrio do magistrado para evitar que a remoção forçada de postagens de oposição degenere em indesejável controle prévio de conteúdo.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

28. O direito à informação verídica e o debate livre pressupõem a convivência pacífica com manifestações persuasivas, ácidas e contundentes, que pertencem ao fluxo regular de ideias em sociedades abertas. Sobre o relevo dessas franquias na seara político-eleitoral, colhe-se o magistral precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

29. Assim, quanto ao uso da expressão "fraude", as razões recursais não infirmam o fundamento central da sentença, segundo o qual não houve imputação direta de fraude a JHC, mas crítica política severa relacionada ao apoio ou à visibilidade conferida a pessoa apontada na publicação como suspeita.

30. Do verbo "promove" e da ausência de falsidade objetiva inequívoca

31. A recorrente também sustenta que a sentença teria se equivocado ao afastar a falsidade objetiva no uso do verbo "promove". Segundo argumenta, JHC não exerce mais o cargo de Prefeito de Maceió e, por isso, não poderia promover, nomear ou ascender secretária a cargo público. A utilização do verbo no presente do indicativo teria criado, na visão da recorrente, falsa percepção de ato atual de gestão.

32. O argumento foi expressamente enfrentado na decisão recorrida e não autoriza a reforma da sentença.

33. Conforme consignado na origem, a conclusão pela falsidade objetiva dependeria de atribuir ao verbo "promove" um único sentido possível, estritamente técnico-administrativo, como se a publicação

tivesse afirmado a prática formal de ato de nomeação, promoção funcional ou designação de servidora. Essa, contudo, não é a única leitura semanticamente admissível no contexto da postagem.

34. Em linguagem comum, jornalística e política, o verbo "promover" também pode significar divulgar, apoiar, enaltecer, impulsionar publicamente ou conferir visibilidade a determinada pessoa, ideia ou ato. Assim, especialmente em publicação de crítica política, o uso da expressão não conduz, de modo necessário e inequívoco, à conclusão de que JHC teria praticado ato administrativo formal depois de deixar o cargo de prefeito.
35. A própria controvérsia instaurada revela que o sentido atribuído ao verbo depende de interpretação do contexto comunicacional. E, para fins de propaganda eleitoral antecipada negativa fundada em desinformação, não basta a existência de leitura possível desfavorável ou ambígua. Exige-se falsidade objetiva, manifesta e perceptível de plano, o que não se verifica quando a expressão comporta sentido sentido de divulgação ou apoio público razoável.
36. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Regional alinha-se ao entendimento de que críticas políticas, ainda que severas e elaboradas em tom sensacionalista ou desfavorável, não configuram propaganda irregular por estarem respaldadas pelo regular direito de crítica:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTREVISTA COM CONTEÚDO CRÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA PESSOAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação "A Paz e o Progresso Continuam" contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face de MARIANA LIMA SILVA, em razão de declarações dadas em entrevista. A sentença entendeu que as críticas veiculadas não configuraram pedido de "não voto" nem divulgaram fatos sabidamente inverídicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as declarações veiculadas em entrevista configuram ou não propaganda eleitoral antecipada negativa ao supostamente divulgar fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra de adversários.

III. Razões de decidir

3. A manifestação da recorrida em entrevista não extrapola os limites legais, configurando-se como crítica à gestão do município. Inexistência de pedido explícito de "não voto", de ataque pessoal a candidatos, ou de fato sabidamente inverídico.

4. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a propaganda antecipada negativa exige pedido explícito de "não voto" ou desqualificação que atinja a honra do candidato adversário.

5. A liberdade de expressão permite críticas políticas severas, desde que sem ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Segundo o entendimento do TSE (AgR-REspEl nº 060006951), caracteriza-se propaganda antecipada negativa apenas quando há pedido explícito de "não voto" ou desqualificação de candidato com ofensa ou "fake news". No caso, o conteúdo publicado limitou-se a críticas genéricas sobre a

gestão atual, sem pedido de "não voto" e sem inverdades evidentes, consistindo manifestação inerente ao debate democrático e à liberdade de expressão. Ademais, a jurisprudência do TSE (Rp nº 587/DF) reafirma que críticas políticas não devem ser embaraçadas, mesmo quando ácidas. IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por ausência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Teses de julgamento:

"1. A propaganda eleitoral antecipada negativa exige pedido explícito de não voto, ofensa à honra de candidato ou fato sabidamente inverídico.

2. Crítica política à gestão pública, sem ofensa pessoal, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. A liberdade de expressão resguarda críticas políticas genéricas, que, sem pedido de 'não voto' nem divulgação de fato sabidamente inverídico, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa."

(RECURSO ELEITORAL nº 060019895, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 22/11/2024.)

37. Os documentos juntados com o recurso, consistentes em certidão policial e atestado acadêmico relativos à pessoa mencionada na publicação, tampouco alteram essa conclusão. Ainda que considerados, tais elementos não demonstram erro no fundamento central da sentença, pois a improcedência não se apoiou na comprovação da suposta fraude atribuída à secretária, mas na ausência de imputação direta de ilícito a JHC, na ambiguidade semântica do verbo "promove" e na inexistência de pedido explícito de não voto ou equivalente.

38. Desse modo, quanto ao uso do verbo "promove", o recurso não demonstra falsidade objetiva inequívoca apta a deslocar a publicação do campo da crítica política severa para o âmbito da propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável.

39. Da ausência de pedido explícito de não voto, equivalência semântica ou desqualificação eleitoral ilícita

40. A recorrente sustenta, ainda, que a postagem faria parte de uma atuação reiterada e orquestrada destinada a desgastar a imagem de JHC perante o eleitorado, razão pela qual deveria ser reconhecida a propaganda eleitoral antecipada negativa.

41. A alegação não é suficiente para reformar a sentença.

42. A eventual existência de publicações anteriores com conteúdo crítico pode ser considerada como elemento de contexto, mas não substitui a demonstração do ilícito específico imputado à postagem examinada nestes autos. Em matéria sancionatória, a análise deve recair sobre o conteúdo impugnado, sua mensagem objetiva, o contexto de divulgação e a presença de elementos concretos que ultrapassem os limites da crítica política.

43. No caso, a publicação não contém pedido explícito de não voto, nem expressão semanticamente equivalente e inequívoca. Não há convocação para que o eleitorado rejeite JHC, deixe de votar nele ou adote conduta eleitoral negativa no pleito vindouro.

44. Também não se identifica desqualificação eleitoral ilícita autônoma. A postagem, embora severa e desfavorável, questiona a conduta política atribuída a JHC de apoiar, divulgar ou conferir visibilidade

pública a pessoa apontada como suspeita em tema relacionado à saúde municipal. Trata-se de crítica dura, com potencial de desgaste, mas ainda vinculada a assunto de interesse público e a debate político sobre gestão, escolhas administrativas e responsabilidade pública.

45. A conclusão seria diversa se a publicação atribuísse diretamente a JHC a prática de fraude, se veiculasse fato sabidamente inverídico contra ele, se descontextualizasse gravemente informação verdadeira para produzir conclusão falsa ou se contivesse comando eleitoral negativo equivalente a pedido de não voto. Esses elementos, contudo, não se extraem de forma objetiva do conteúdo impugnado.
46. Assim, embora a postagem utilize linguagem de impacto e narrativa editorialmente desfavorável, as razões recursais não demonstram erro na sentença ao concluir que o conteúdo permanece no campo da crítica política severa, insuficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável.
47. Diante desse quadro, a insurgência recursal não demonstra erro na decisão recorrida.
48. A sentença analisou o conteúdo da publicação, reconheceu sua carga negativa e seu impacto político, mas concluiu, de forma adequada, que a mensagem não contém pedido explícito de não voto, expressão equivalente inequívoca, imputação direta de fraude a JHC ou falsidade objetiva manifesta.
49. As razões recursais reiteram a interpretação de que a postagem teria produzido associação indevida entre o pré-candidato e a palavra "fraude", bem como falsa percepção decorrente do verbo "promove". Todavia, esses pontos foram enfrentados na origem, sem que o recurso tenha demonstrado que a conclusão adotada deva ser substituída por enquadramento sancionatório.
50. A crítica veiculada é severa e desfavorável, mas permanece vinculada a tema de interesse público e ao debate político sobre apoio, visibilidade pública e responsabilidade de agente político em relação a pessoa associada à gestão municipal. Ausente núcleo objetivo de ilicitude eleitoral, deve ser preservada a improcedência da representação.

DISPOSITIVO

52. Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação.
53. É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATOR